

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Amilton Fernandes Vieira, ex-Prefeito do Município de Cândido Sales/BA (gestão 2001-2004), em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos daquele Fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2003.

2. Por meio do Acórdão 2.771/2011 – 2ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00.

3. Inconformado, o responsável interpôs recurso de reconsideração. Mediante o Acórdão 2.734/2012 – 2ª Câmara, este Tribunal negou provimento ao apelo.

4. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos em face da deliberação que apreciou o mencionado recurso.

5. Depreende-se da peça acostada que a decisão embargada teria incorrido em omissão, em razão da não aplicação do art. 6º da Instrução Normativa 71/2012.

6. Preliminarmente, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992.

7. Com relação ao mérito dos embargos, observo que não existe a omissão na deliberação recorrida.

8. Os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (art. 287 do RITCU). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

9. Registro, que a questão da aplicação do art. 6º da Instrução Normativa 71/2012 não foi sequer suscitada pelo recorrente em seu recurso de reconsideração, razão pela qual não foi objeto de apreciação no julgado. Dessa forma, não há na decisão embargada a omissão alegada, já que não se trata sequer de argumento que tenha sido apresentado pelo então recorrente ou de matéria que tenha de ser conhecida de ofício.

10. Ademais, ao contrário do que foi aventado pelo embargante, o processo não se encontra pendente de citação válida. Pelo contrário, o processo já foi objeto, inclusive, de julgamento de recurso, não havendo se falar em aplicação do mencionado dispositivo.

11. Sobre as considerações a respeito do princípio da proporcionalidade, estas em nada socorrem ao embargante. Não há na peça do recorrente sequer menção a ponto da decisão embargada que pudesse ser eventualmente objeto de esclarecimentos.

12. Por fim, quanto ao alegado erro material nos valores indicados na decisão embargada referentes ao débito, ressalto que a questão foi devidamente apreciada no voto condutor do acórdão embargado, **verbis**:

“8. No que se refere à alegação de que esta Corte não teria demonstrado devidamente o valor do débito imputado, não assiste razão ao recorrente, visto que o montante foi corretamente calculado nas datas das ocorrências e com a definição exata das impropriedades geradoras do prejuízo ao erário, tais como, ausência de documentação

comprobatória de despesas, no valor total de R\$ 22.478,87, e cheques emitidos para beneficiários distintos do indicado no processo de pagamento.”

13. Assim, considerando que não há a omissão aventada e que os embargos não se prestam para rediscutir o mérito da deliberação atacada, não há razão para acolhê-los.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator